



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502437-87.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante GILBERTO JUNIOR DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502437-87.2023.8.26.0048

Apelante: Gilberto Junior dos Santos

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Atibaia (1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude)

MM. Juíza de Direito Dra. Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros

Voto nº 7055

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo – Sentença condenatória - Recurso da Defesa – Pleito defensivo de absolvição – Impossibilidade – Depoimentos harmônicos e coerentes das testemunhas policiais – Contradições entre as versão exculpatórias apresentadas, as quais, por si, são inverossímeis - Exame pericial que enumera diversas adulterações, inclusive de simples aferição, como o QR Code presente na placa do veículo - Robusto conjunto probatório - Dolo evidente - Condenação mantida - Dosimetria – Penas-bases fixadas nos mínimos legais, não havendo circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes – Concurso material de crimes – Valor do dia-multa estabelecido com base nas informações sobre sua condição econômica prestadas pelo réu em juízo - Regime aberto fixado na origem – Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos – Pedidos de dispensa do pagamento das custas processuais ou parcelamento da pena pecuniária e da prestação pecuniária que deverão ser deduzidos na fase de execução da sentença - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela D.

Defesa do réu **Gilberto Junior dos Santos** a r. sentença de fls. 165/177

que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 4 (quatro) anos de

reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada diária fixada em R\$ 266,00, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, por infração ao art. 180, *caput*, e no art. 311, § 2º, III, todos do Código Penal.

Apela a D. Defesa do réu buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a redução da pena aplicada, assim como dos valores de cada dia-multa, isentando o apelante das custas processuais (fls. 187/191).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões do Ministério Público (fls. 198/200), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso interposto (fls. 218/223).

É o relatório.

Gilberto Junior dos Santos foi processado e condenado às penas já mencionadas, porque conforme descrito na exordial acusatória:

“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 6 de julho de 2023, na Rua Mário Mesquita, 1, - Portão - nesta Cidade e Comarca de Atibaia, GILBERTO JUNIOR DOS

SANTOS, qualificado a fls.65, conduziu o veículo automotor Honda/CG160, ostentando placas GGO0E58, bem como numeração de chassi e motor os quais devia saber estarem adulterados (cf. fotografias a fls.11/17 e laudo pericial a fls.54/57).

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias, GILBERTO JUNIOR DOS SANTOS, qualificado a fls.65, transportava, em proveito próprio, um aparelho celular, da marca Motorola, IMEI 356742454933638, que adquirira entre 3 de junho de 2023 e a data supra, ciente de que se tratava de produto de crime (auto de exibição e apreensão a fls.9).

Segundo restou apurado, na data do primeiro parágrafo, o denunciado conduziu a referida motocicleta com as placas adulteradas, assim como as numerações de chassi e motor também adulteradas.

É certo que sua ação foi captada pelas câmeras de monitoramento da cidade e, assim, policiais foram ao seu encontro e o abordaram, em razão da notícia de que se tratava de veículo “dublê”. Na ocasião, GILBERTO revelou que havia comprado a moto daquele jeito, sem documentação, no bairro Brasilândia, São Paulo, e que a utilizava apenas para “rodar”.

IMEI do celular que o denunciado trazia consigo e constataram que se tratava de produto de furto, ocorrido cerca de um mês antes, na cidade de Mairiporã” (fl. 71/73).

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

A autoria é certa.

A materialidade do delito foi comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 3/4 - fatos *sub judice* e 96/97 – furto do celular), no auto de exibição e apreensão (fl. 9), nas fotografias (fls. 10/17), no laudo pericial da motocicleta (fls. 54/57), bem como pela prova oral.

Na fase indiciária, o acusado disse que “*estava conduzindo a motocicleta Honda com placa OGG0E58 nesta cidade, quando foi abordado pelos Policiais Militares, que o trouxeram para esta delegacia, juntamente com a motocicleta. Informa que adquiriu esta motocicleta de um rapaz cujo nome não se recorda, que estava anunciada no facebook. Que fez contato com o rapaz, e ele trouxe a moto até a cidade do declarante, Mairiporã, fazendo-lhe a entrega da moto, pela qual o declarante pagou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vista em dinheiro. Que o rapaz lhe forneceu o documento digital*

em PDF do licenciamento da moto, e que fez pesquisas e viu que a moto estava OK e não tinha problemas, realizando assim o negócio. Indagado sobre o celular que estava portando, disse que achou esse celular na rua, no centro da cidade de Mairiporã, e estava desbloqueado, sem chip, e apenas fez o reset do aparelho e passou a utilizar. Acrescenta que faz entregas como motoboy com essa motocicleta pelos aplicativos 99 e IFOOD” (fl. 7).

Em juízo, novamente negou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela D. Magistrada sentenciante:

“Em juízo, interrogado, negou saber que os itens eram produtos de crime; indagado sobre onde está o documento da moto, respondeu que comprou a moto pela internet; o menino lhe entregou o documento, mas foi só um papel, sendo que estava com esse papel no dia; indagado se tal papel comprovava alguma coisa, respondeu que era o papel do documento; indagado se comprovou a origem da moto, se o indivíduo era o dono, se o documento era correto, se passou em vistoria, se verificou chassis, placa, tudo, respondeu que não; indagado se arriscou e não se importou se comprava uma moto

originária de crime, respondeu que queria uma moto, ainda que fosse de leilão, e que pudesse pagar o financiamento dela; o menino lhe disse que estava tudo em dia; tomou “enquadro” em Mairiporã e a polícia falou que estava tudo em dia, tudo normal; estava rodando com ela porque precisava trabalhar; indagado se não sabia que não pode rodar com moto de leilão, respondeu que não; indagado sobre o celular, produto de furto que estava em seu poder, respondeu que o encontrou na rua; indagado se ficou com o celular para si, sem se preocupar em saber quem era o dono, ou levar na Delegacia, respondeu que ele estava desbloqueado; deixou alguns dias em sua casa com o chip, mas ninguém ligou para poder busca-lo; confessa que não o entregou na Delegacia; de toda forma, deixou em sua casa alguns dias e se alguém ligasse, devolveria; como ninguém ligou, colocou seu chip e começou a usar; indagado se estava tudo errado, mas não sabia de nada, respondeu que não sabia que a moto era roubada; trabalha no Mercado Livre e Shopee, como entregador; aufera cerca de R\$ 8 mil por mês; tem o ensino médio completo e nunca foi processado anteriormente”.

“A testemunha Guilherme Marcelo Pereira, policial militar, disse que estavam em patrulhamento em Atibaia, quando o monitoramento informou que havia um veículo com possibilidade de ser “dublê” de placa; no Bairro do Portão, abordaram

a motocicleta no momento em que o réu efetuava uma entrega, pois trabalhava com a motocicleta; a identificação da moto aparentava adulteração, o réu não portava o documento do veículo e em pesquisa pelo QR Code da placa, ela não retornava nenhum dado; retornava como se a placa fosse inválida; o réu foi conduzido à Delegacia, onde foi feita verificação mais cuidadosa, sendo que pelo número de IMEI, verificaram que o celular que estava com o réu tinha uma queixa de furto em Mairiporã; indagado pela promotoria de justiça sobre o que ele disse a respeito da moto e do celular, respondeu que ele afirmou que comprou a moto na Zona Norte de São Paulo, sem saber informar quanto ao documento; com relação ao celular, ele disse que havia comprado, mas não deu maiores detalhes; indagado pelo juízo se o réu comprovou de alguma forma as alegações dele, respondeu que não; indagado se estava transitando com a moto sem a documentação obrigatória, respondeu que sim”.

“A testemunha comum Romário Costa de Souza, policial militar, praticamente repetiu o depoimento de seu colega de farda; acrescentou que em revista pessoal, nada foi identificado com o acusado; com relação ao veículo, que foi vistoriado, verificaram que havia deformação no chassi, nos sinais identificadores e a placa não retornou nenhum tipo de informação, levantando maiores suspeitas

quanto a adulteração; o réu disse que comprou o veículo na Zona Norte de São Paulo, em Brasilândia, tendo afirmado que comprou a motocicleta “só para rodar”; não passou maiores informações sobre documento e não conhecia o proprietário do veículo; o réu foi conduzido ao distrito policial, onde solicitaram a numeração de IMEI do celular; em pesquisa, acusou ser, o celular, produto de furto em Mairiporã, em data anterior; indagado pela promotoria de Justiça sobre o que ele disse a respeito do celular, respondeu que ele nada narrou; ele disse que o celular era dele, mas não se recorda de ele ter dito algo sobre onde o adquiriu ou valores; ele também não lhe disse o valor da moto que comprou; indagado pela defesa se ele apresentou o documento da moto, respondeu que não se recorda, mas a princípio, não apresentou o documento; nada falou quem era o proprietário do veículo também; foi tentado contato na cidade de Queluz, endereço de cadastro da moto, mas a equipe não conseguiu localizar nada; indagado pelo juízo sobre o que significava a expressão “só para rodar”, respondeu que é uma expressão muito utilizada na internet para identificar veículo que não tem documento e que geralmente é veículo de leilão ou do qual não se tem conhecimento a respeito de sua licitude”.

Pois bem.

no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

A origem espúria do aparelho celular ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência com o referido registro (fls. 96/97).

As testemunhas policiais foram categóricas ao narrar que, após a abordagem motivada por suspeita em relação à motocicleta conduzida pelo réu, e sua condução à Delegacia de Polícia, houve pesquisa quanto ao celular que o acusado trazia consigo, oportunidade em que verificaram que se tratava de produto de furto anterior.

Pontue-se que os depoimentos dos agentes públicos merecem total credibilidade e servem, perfeitamente, como supedâneo para prolação de sentença condenatória, uma vez que harmônicos e sintonizados com as demais provas produzidas nos autos.

Ademais, nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Cuidando-se de delito de receptação, obviamente que, sem a confissão do réu, a única forma de se apurar a existência de dolo é através da análise das circunstâncias que envolvem os fatos.

Ademais, havendo a apreensão da *res* em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, conforme firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021)”

O réu, em juízo, limitou-se a apresentar versão exculpatória inverossímil, no sentido de que havia localizado o aparelho desbloqueado na via pública, não desconfiando de sua origem ilícita, e o manteve consigo, com o chip original, por alguns dias, não recebendo, entretanto, ligação. Então decidiu por colocar o seu próprio *chip* e utilizá-lo.

Não obstante, na fase indiciária, afirmou que “*achou esse celular na rua, no centro da cidade de Mairiporã, e estava desbloqueado, sem chip, e apenas fez o reset do aparelho e passou a utiliza*”.

Já para a testemunha policial Guilherme, o réu afirmou tê-lo comprado.

As contradições entre suas exculpatórias as fragilizam, o que, *per sei*, seria suficiente para negar-lhes credibilidade, e de mais a mais a própria inverossimilhança da versão de que o réu teria localizado o celular desbloqueado e ainda com o chip original abandonado na via pública, e que, mesmo possuindo, conseqüentemente, a lista de contatos de seu proprietário, havendo a possibilidade de tentativa de identificação de seu dono, optou por manter-se inerte e se assenhorar do bem, basta para concluir pela inveracidade de sua versão, sendo impossível concluir-se pela boa fé do acusado, devendo ser

preservada a condenação.

De tal modo, não há se falar em ausência de dolo.

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, melhor sorte não assiste ao recorrente.

As testemunhas policiais foram claras ao narrar que o acusado conduzia o veículo, informando a testemunha Guilherme que não foi apresentada a documentação obrigatória.

Além disso, as testemunhas narraram que em pesquisa pelo *QR Code* da placa não havia o retorno de qualquer dado, como se a placa fosse inválida.

No esmo sentido, conforme perícia realizada no veículo:

“O veículo ostentava placas MERCOSUL com características de NÃO ORIGINALIDADE com a inscrição “GGO0E58”. Através de leitura do QR Code, foi verificado que a placa não apresentava registro no portal de serviços SENATRAN.

A numeração de chassi lia-se “9C2KC2200LR146103”, e apresentava sinais de adulteração, como marcas de abrasão, caracteres fora de padrão e repintura. Mesmo após tratamento químico e físico não foi possível recuperar a numeração original do chassi.

A numeração de motor lia-se “KC22E0L146058”, e apresentava sinais de adulteração, como marcas de abrasão e caracteres fora de padrão. Mesmo após tratamento químico e físico não foi possível recuperar a numeração original” (fl. 55).

A versão exculpatória não socorre o réu, ao revés, reforça a cautela que seria necessária para a aquisição do bem, principalmente quando fonte de identificação de fácil acesso, qual seja o *QR Code* da placa, já a apontava como inválida.

De mais a mais, conforme redação inculpada no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, incorre na mesma pena aquele que “*conduzir*” o veículo automotor no qual há a adulteração, sendo prescindível demonstração de que o apelante tenha sido o autor daquela.

Assim, comprovada a adulteração, e ante o robusto conjunto probatório, a condenação era medida que se impunha.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não comporta reparos.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 59 do Código Penal, as penas-bases foram fixadas nos mínimos legais, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação e 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de adulteração

de sinal identificador.

Na segunda fase, não incidiram circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, estão ausentes minorantes ou majorantes.

Assim, as penas já foram fixadas nos mínimos legais.

Reconhecido o concurso material de crimes (art. 69, CP), as penas devem ser somadas, fixando-se a reprimenda definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Não obstante anterior deferimento da justiça gratuita (fl. 129, *in fine*), cada dia-multa restou estabelecido em R\$ 266,00, cerca de 1/5 do salário mínimo vigente à data dos fatos (R\$ 1.320,00 – 2023), tendo em vista que “*o réu noticiou em seu interrogatório que auferia aproximadamente R\$ 8 mil, trabalhando com entregas para a Shopee e para o Mercado Livre*” (fl. 175).

Ou seja, após maiores informações sobre a condição econômica do réu, prestadas por ele próprio, cada dia-multa foi estabelecido em patamar condizente com suas condições, o que não comporta reforma.

Destaque-se que eventual pleito de impossibilidade de pagamento da pena pecuniária ou de parcelamento poderá, ainda, ser analisado quando do momento da execução da pena, sendo competente para analisar o pedido de abrandamento ou isenção da pena pecuniária o Juízo das Execuções Criminais.

Quanto ao regime prisional, nada há o que se alterar, pois fixado o aberto, o mais benéfico possível, não havendo insurgência das partes neste ponto.

Presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, o que não comporta reforma.

Reitere-se que eventual pedido de parcelamento poderá, ainda, ser analisado quando do momento da execução da pena, sendo competente para a análise o Juízo das Execuções Criminais.

Derradeiramente, quanto ao pedido manutenção de justiça gratuita, o Apelante poderá pleitear na fase de execução da sentença. Quando chamado para satisfazer a obrigação é que deverá demonstrar ao Magistrado suas condições financeiras e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, observado que

decorre de expressa disposição do art. 804, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. Agravo interno improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1.595.611/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 2.06.2016, DJe 14.06.2016).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora